



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Fillados:



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
Vigência 01/04/2014 a 31/03/2015

Que entre si, de um lado o **SINCOVELPA - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA**, e de outro lado os empregadores identificados e qualificados senhores,

CELSO PAULO FURLANI E OUTROS, com sede na Fazenda Estancia Ocean Furlani S/N, na cidade de Pederneiras/SP, inscrito no CEI nº. 213680011085, por seu representante legal Sr. Celso Paulo Furlani, inscrito no CPF/MF sob o nº. 604.075.738-87,

CLAUDIO CENTINARI E OUTROS, com sede na Fazenda Perobal, Zona Rural, na cidade de Macatuba/SP, inscrito no CEI nº 5001396118-84, por seu representante legal Sr. *Cláudio Centinari*, inscrito no CPF/MF sob o nº 708.845.368-15;

EDSON DE JESUS DALBEN E OUTROS, com sede na Fazenda Pouso Alegre, Zona Rural, na cidade de Macatuba/SP, inscrito no CEI nº 3777002574-83, por seu representante legal Sr. *Edson de Jesus Dalben*, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.605.008-79;

JORGE LUIZ MORELLI E OUTROS, com sede na Fazenda São José, Rodovia Fernando Valesi, Km 6,5, na Cida de Macatuba/SP, inscrito no CEI nº 3777002577-80, por seu representante legal Sr. *Jorge Luiz Morelli*, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.806.748-25;

JOSÉ CARDOSO NETO E OUTROS, com sede na Fazenda Perobal, Zona Rural, na cidade de Macatuba/SP, inscrito no CEI nº 5002313354-80, por seu representante legal Sr. *José Cardoso Neto*, inscrito no CPF/MF sob o nº 468.034.248-04;

MARCOS SOARES SADER E OUTROS, com sede na Fazenda dos Patos, Zona Rural, na cidade de Pederneiras/SP, inscrito no CEI nº 3777002580-80, por seu representante legal Sr. *Marcos Soares Sader*, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.968.417-53;

NIVALDO BESSE E OUTROS, com sede no Sítio São João dos Patos, Zona Rural, na cidade de Pederneiras/SP, inscrito no CNPJ nº 08.025.203/0003-06, por seu representante legal Sr. *Nivaldo Besse*, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.758.028-37;

OURO PRETO COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA., com sede na Rodovia João dos Santos, Km 14, Bairro Santo Antonio, na cidade de Pederneiras/SP, inscrita no CNPJ nº 06.095.836/0001-01, por sua representante legal Sra. *Isabela Mara Vicente Lorenzetti*, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.532.928-32;

PAULO ROBERTO ARTIOLI E OUTROS, com sede na Fazenda Cachoeirinha, Zona Rural, na cidade de Macatuba/SP, inscrito no CEI nº 3777000519-86, por seu representante legal Sr. Sérgio Luiz Artioli inscrito no CPF/MF sob o nº 053.607.868-84.

ROBERTO FERNANDES LOPES E OUTROS, com sede na Fazenda Cachoeira, S/N, Bairro Itatingui, na cidade de Pederneiras/SP, inscrito no CEI nº 2136800219-80, por seu representante legal Sr. *Roberto Fernandes Lopes*, inscrito no CPF/MF sob o nº 710.256.268-34.

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas

nas cláusulas seguintes:

E a entidade sindical em defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria, investida da representação profissional da categoria diferenciada, inscrito no CNPJ/MF 51.519.585/0001-91, tendo como base territorial os Municípios de: **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, neste Estado, estabelecido à Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista, CEP: 18680-020, por seu Presidente Sr. **José Pintor**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, infra-assinado, doravante designado apenas SINDICATO, a empresa acima mencionada, estabelecida nesta cidade de Itapeva, com garagem em Lençóis Paulista no Estado de São Paulo, por seu diretor e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas EMPREGADORES, que empregam os motoristas, operadores de máquinas, tratoristas e demais profissionais, a serviço dos respectivos empregadores, que estabelecem entre as partes supra-aludida, firmado o presente **Acordo Coletivo de Trabalho** com vigência 2014/2015, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições, a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONDIÇÕES

As cláusulas e condições propostas neste Acordo Coletivo de Trabalho são frutos da livre negociação e do consenso entre os signatários;*

CLÁUSULA SEGUNDA - CATEGORIA, ABRANGÊNCIA e VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange os trabalhadores que o Sindicato representa, na "Categoria: Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos"

Parágrafo único

O Acordo Coletivo de Trabalho tem vigência de 12 meses, no período compreendido entre 01 de abril de 2014 a 31 de março de 2015.

CLAUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL.

A partir de 1º de abril de 2014, os salários serão corrigidos pelo índice de 5,62%, ficando estabelecido um piso mínimo para categoria de motorista, operadores de máquinas e tratorista em R\$ 1324,40 (um mil trezentos e vinte e Quatro reais e quarenta centavos) por mês.

CLAUSULA QUARTA - PRÊMIO (PERÍODO DE 01/04/14 A 31/03/15):

Além do salário fixo, o Empregado, terá direito ao pagamento de um Prêmio já reajustado com o percentual de 5,62% (cinco inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), cujos valores máximos, no período de 1º de Abril de 2.014 à 31 de Março de 2015, e mantidos os critérios estabelecidos no acordo com vigência encerrado em 31 de Março de 2014, no período de 1º de Abril de 2.014 à 31 de Março de 2015, serão de:

↳	Operador de Colhedeira.....	R\$ 347,49
↳	Motorista Transporte de Cana.....	R\$ 253,49
↳	Operador de Carregadeira.....	R\$ 123,57
↳	Operador de Reboque.....	R\$ 63,37
↳	Demais Motoristas.....	R\$ 63,37
↳	Operador de Transbordo.....	R\$ 63,37
↳	Demais Operadores de Maquinas.....	R\$ 63,37

Parágrafo Único: Para efeito das negociações referentes à data base de 1ª de abril de 2015, os empregadores incorporarão ao piso, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos prêmios nas respectivas funções.

CLÁUSULA QUINTA - INCIDÊNCIA DOS PRÊMIOS:

O valor do prêmio integrará a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (mais 1/3), DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DOS PRÊMIOS - O prêmio de que tratam as cláusulas 6ª e 7ª será apurado da seguinte forma: 1 - como primeiro passo, tomando-se em conta o total de cana que o empregador se obriga a entregar em cada safra à Usina de que ele é fornecedor (Barra Grande ou São José) e estabelecendo-se a proporção desse total em relação ao total da moagem/safra estimado para a Usina, obtém-se o percentual a ser aplicado sobre o total da cana moída pela Usina em cada dia para se saber o total diário efetivo de cana que o empregador se obrigou a entregar a cada dia; 2 - em seguida, verifica-se o total de cana efetivamente entregue pelo empregador a cada dia e o quanto, em percentagem, esse total representa em comparação com a quota diária que lhe cabia entregar; 3 - o percentual apurado no item anterior será aplicado sobre o valor de 1/30 (um trinta avos) do valor máximo do prêmio por função; 4 - em dias de chuva (condições climáticas), em que não se fizer possível realizar a colheita, o empregado terá direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio/dia, calculado este levando-se em conta o montante estimado de moagem/dia; 5 - para não prejudicar a entrega de cana, o motorista se empenhará em evitar caminhos, curvas e situações outras que fujam das condições homogêneas da área, devendo a análise para fins de adoção dessas providências ser feita junto à colhedeira, de modo a se fazer possível evitar erros.

CLAUSULA SETIMA - PREMIO DE ENTRE SAFRA

Durante todo o período da entressafra, os empregadores pagarão aos trabalhadores, prêmio mensal em valor fixo equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) da média dos prêmios pagos no decorrer da última safra encerrada.

CLAUSULA OITAVA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Para os Empregados admitidos após a data base de 01/04 fica assegurado o mesmo piso salarial da cláusula "Piso Salarial" até o limite do salário de Empregado mais antigo, exercente da mesma função.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTOS

Quando os pagamentos forem efetuados mediante cheque-dinheiro ou depósito bancário com exclusão do cheque salário e ou cartão magnético, a Empresa estabelecerá condições para que os Empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que foram efetuados os pagamentos, e sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo Primeiro - Nos contracheques a Empresa discriminará salários, horas extras, adicionais, gratificações, benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo segundo - Os pagamentos de salários serão efetuados até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao mês trabalhado.

CLAUSULA DECIMA - TROCA DE TURNOS DE TRABALHO

Dependendo da necessidade da Empregadora, a jornada de trabalho será realizada em sistema de troca de turnos, no mínimo de 1 (uma), ou no máximo de 2 (duas) vezes durante a safra, para os empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, cujas funções sejam desenvolvidas em mais de um turno diário, em atividade ininterrupta.



Parágrafo único - Os empregadores que já praticam turnos ininterruptos de revezamento se obrigam a manter inalteradas as práticas até aqui adotadas, seja quanto ao regime (5x1, 6x1 e 6x2), seja quanto às trocas de turno.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO - TURNO FIXO

Os trabalhadores motorista, operador de máquinas e tratorista, que laboram no setor de corte mecanizado, transporte e carregamento da cana do sistema do plantio de cana de açúcar, laborarão em regime de turnos fixos, em 3 turnos fixos (matutino, ou vespertino, ou noturno), EM ESCALAS DE 5/1 (cinco por um), em jornada de trabalho de 7h20min, dia e 35 horas de descanso e em consequência o descanso semanal remunerado (DRS) poderá ocorrer em qualquer dia da semana em virtude do trabalho sob escala de folga ou revezamento, conforme art.67 da CLT.

Parágrafo Primeiro- Os empregados que laboram nos turnos fixos, em conformidade com o caput, gozarão de intervalo intra jornada de 01h00min (uma hora) para descanso e alimentação.

Parágrafo Segundo - Ficam os empregadores autorizados a acrescentar 48 (quarenta e oito) minutos à jornada diária de segunda à sexta feira, a título de compensação pela eliminação do trabalho aos sábados, de acordo com artº 59 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Exclusivamente em relação aos motoristas de ônibus, o intervalo intrajornada para alimentação e repouso poderá ser alongado em até 3h00min.

Parágrafo Único - Para as demais funções, Motoristas, operadores de máquinas e tratoristas de reboque, envolvidos no carregamento e transportes de cana, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo de 01h00 min) e no máximo 02h00min.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal será considerada aquela prevista na legislação vigente, ou seja, 220 (duzentas e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais respeitados o intervalo de refeição e descanso mínimo de uma hora diária.

Fica autorizada, a critério do empregador, a criação de jornadas alternativas, inclusive a jornada de trabalho 6x1, com compensação semanal e dos horários de intervalo de cada trabalhador, considerando as condições gerais de trabalho e a necessidade específica de cada setor, desde que respeitadas as normas legais e o disposto no presente acordo, além da possibilidade de horas suplementares àquelas acima definidas.

O empregador poderá manter em alguns setores o funcionamento de horário de trabalho somente durante o dia, com uma hora de intervalo para refeição.

Parágrafo primeiro - As horas excedentes à jornada normal serão tratadas como extraordinárias e serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, ficando, expressamente, vedada a prestação de jornada extraordinária acima de 02h00min (duas) horas diárias.

Parágrafo segundo - A jornada de trabalho para apuração do salário hora observará o divisor de 220 horas mensais.

Parágrafo terceiro - As horas decorrentes do Enunciado nº. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extraordinárias e, devidamente, discriminadas em quantidade e valor, nos demonstrativos mensais de pagamento.

[Handwritten signatures and initials]

Parágrafo quarto - As horas extras, efetivamente, trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão, obrigatoriamente, ser vistados pelo Empregador e Funcionário, segundo os indicativos por estes apresentados.

Parágrafo quinto - Fica assegurado o pagamento do adicional noturno, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sem redução da hora noturna, que estará compreendida na jornada das 21h00min às 5h00min.

Parágrafo sexto - Na jornada normal de 7h20min (sete horas e vinte minutos) de trabalho serão assegurados aos motoristas profissionais, tratoristas e de operadores de máquinas os seguintes intervalos:

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT;
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.
- intervalo intrajornada, na forma do artigo 71 da CLT;

Parágrafo sétimo - As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

Parágrafo oitavo - O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente conferido e assinado pelo colaborador.

Parágrafo nono - As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos na forma da legislação com os respectivos adicionais, quando houver.

Na hipótese de ser configurada a periculosidade de forma intermitente ou ainda que de forma habitual seja por tempo extremamente reduzido o empregado fará jus ao adicional proporcionalmente ao tempo de exposição de acordo com a súmula 364/TST.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - TROCA DE TURNOS DE TRABALHO

Dependendo da necessidade da Empregadora, a jornada de trabalho será realizada em 3 (três) turnos fixos ou não, com variação de no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 2 (duas) vezes durante a safra, para os empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, cujas funções sejam desenvolvidas em mais de um turno diário, em atividade ininterrupta.

Parágrafo único - Fica facultada ao empregador a adoção de redução de turnos na entressafra.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido ao Empregador o desconto em folha de pagamento de acordo com o artigo 462 da



Consolidação das Leis do Trabalho, quando oferecidos à contra prestação de seguro de vida, com em grupo, com exceção do motorista, plano médico alimentação, convênios com supermercado, medicamentos, convênios com consulta médica, empréstimos pessoais ou adiantamento salarial, contribuições de associações de Funcionários e outros benefícios concedidos, as contribuições devidas ao Sindicato da categoria constantes do acordo aprovada em assembléia para tanto, expressamente autorizado pelo Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA HORA "IN ITINERE"

Como tempo médio de percurso estabelecido de comum acordo entre as partes para fins de remuneração a título de "hora in itinere", considerado para esse fim todo o trajeto de ida e volta a partir do último ponto servido por transporte público regular na ida e ao primeiro ponto servido por transporte público regular no retorno do local de trabalho, a EMPRESA se obriga a pagar aos empregados que utilizam o transporte por ela fornecido o tempo correspondente a 30 (trinta) minutos, se o trajeto de ida e volta for de até 20 Km, ou a 1 (uma) hora, se esse trajeto for de mais de 20 (vinte) Km, tempo esse que será remunerado com base no salário-piso do empregado acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro - Fica facultado ao empregador o controle da jornada de trabalho, incluindo o tempo de percurso, com base nas horas efetivamente cumpridas entre o último ponto de embarque, na ida, e o primeiro ponto de desembarque, no retorno, devidamente apontadas pelo empregado, através de apontamentos ou relógios de ponto, nos termos da lei, devendo o empregador efetuar o pagamento como extra, acrescidas de 50%, das horas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, sendo que o empregador está desobrigado de constar em separado no holerite as horas in itinere.

Parágrafo segundo - Na hipótese de pagamento da hora de percurso na forma fixada no caput da presente, os valores das horas de percurso deverão constar nos recibos de pagamento e incidirão no computo dos 13^ºs salários, das férias (+ 1/3), dos DSR's, e do FGTS e, no caso de dispensa imotivada, sobre a indenização fundiária de 40% e aviso-prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido, obrigatoriamente, demonstrativo de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da Empresa e os valores de recolhimento do FGTS.

Parágrafo primeiro - Os descontos salariais em caso de furto, roubo, acidente ou quebra do veículo e avaria da carga só será admitido se resultar configurado o dolo do Empregado.

Parágrafo segundo - A via do Holerite destinada ao trabalhador deve ser igual a da Empresa e legível.

DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA

Os Empregadores fornecerão, mensalmente, tanto no período da safra, como no da entressafra, e sem ônus para os trabalhadores, uma cesta básica composta dos seguintes itens:

COMPOSIÇÃO DA CESTA

- ☞ 15 kg arroz tipo 1
- ☞ 03 kg feijão carioca
- ☞ 05 kg açúcar cristal
- ☞ 01 pcte de café torrado e moído de 500 g
- ☞ 01 pcte biscoito saigado de 400 g

- 01 pcte biscoito doce prosada 400 g
- 02 latas de extrato de tomate de 140 g
- 02 latas de sardinha de 132 g
- 01 kg de farinha de trigo
- 01 pcte de fubá de 500 g
- 01 pcte de farinha de mandioca de 500 g
- 01 pcte de macarrão espaguete de 500 g
- 01 pcte de macarrão parafuso com ovos de 500 g
- 03 latas de óleo de soja refinado de 900 ml
- 01 kg de sal refinado
- 01 pcte de sabão em pedra com 05 unidades
- 01 escova de dente.
- 01 tubo de creme dental 90g
- 400 gramas de leite em pó

Parágrafo primeiro - O fornecimento da cesta-básica não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do Empregado, nos termos da Lei 6321, de 14/04/76 e no Decreto nº. 05 de 14/01/01 e não poderá ser suspensa em virtude de faltas justificadas ou não.

Parágrafo segundo - Aos Funcionários admitidos ou demitidos, exceto por justa causa, durante o mês será garantida a percepção da cesta básica nos termos dos parágrafos anteriores desde que tenham trabalhado durante o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

Parágrafo terceiro - As respectivas cestas serão entregues no local de trabalho ou no local combinado de comum acordo entre o Empregado e o Empregador, no período compreendido entre os dias 20 a 25 do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo quarto - A aludida cesta básica poderá, a critério do trabalhador, ser substituída por ticket ou vales alimentação, que, da mesma forma, não integrarão os salários.

Parágrafo quinto: Para o empregador que optar pelo ticket o valor efetivamente pago será o valor da cotação mensal divulgada pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê, Ascana.

Parágrafo sexto - Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica garantido o benefício previsto nesta cláusula enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo sétimo - O benefício é devido:

- Aos trabalhadores afastados por auxílio doença por até 180 (cento e oitenta) dias;
- Aos trabalhadores que por motivos de cursos oferecidos pelo Sindicato devidamente comprovados faltarem ao trabalho.

Parágrafo oitavo - Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir o benefício a título de punição ao trabalhador ou utilizá-lo como forma de premiação.

Parágrafo nono - O benefício é devido aos trabalhadores contratados e demitidos, exceto na hipótese de dispensa por justa causa, cujos serviços ocorreram de forma fracionada, no mínimo 15 dias no mês.

CLÁUSULA VIGESIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, as Empregadoras pagarão aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários

7/12

normativos percebidos pelo "de cujus", ficando desobrigados do encargo, se no dia do óbito, se achar em vigor, seguro de vida em grupo em favor dos Empregados.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os Empregadores comprometem-se a pagar aos Empregados a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao Empregado, durante o período de até 15 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovado perante a Previdência Social.

Parágrafo único - No caso do indeferimento do auxílio doença ou acidente de trabalho pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, por motivo atribuível ao Empregador e cabendo a prova de tal fato ao Empregado, por via de documento oficial daquele Órgão, fica a Empregadora obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 15 dias de afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do Empregador o aviso prévio obedeceu aos seguintes critérios.

Parágrafo primeiro - Será comunicado pela Empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo segundo - Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficara ele desobrigado de comparecer à Empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral.

Parágrafo terceiro - Ao Empregado dispensado sem justa causa que, no curso do aviso trabalhado solicitar ao Empregador por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento da Empresa e da anotação na respectiva CTPS, desde que comprove que foi contratado por outra empresa, hipótese em que a Empresa estará obrigada, em relação a essa parcela, a pagar os dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho vigentes por período superior a um ano serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único - Quando da homologação, serão entregues todos os documentos pessoais referentes ao contrato de trabalho, devendo o Empregador apresentar os controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicionais noturno a integrar as verbas rescisórias, ficando a Entidade Sindical desobrigada de prestar assistência nas rescisões contratuais dos Empregadores inadimplentes, observando, ainda, o que segue:

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo legal;

B) O Sindicato Profissional compromete-se a não recusar a homologação desde que não conste manifestação de incorreção no recibo de quitação, ou na falta dos descontos a título de contribuição assistencial ou associativa, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder às ressalvas que julgar cabível.

C) A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo os Empregadores agendar, antecipadamente, em 2 (dois) dias da sua homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA



Os Empregadores contratarão seguro de vida aos trabalhadores, obedecendo aos valores cronográficos abaixo para morte natural, acidental ou invalidez permanente (parcial ou total). O prêmio deste seguro não poderá ser descontado dos motoristas, em consonância com o parágrafo único do artigo 2º da lei 12.619.

↳ 30 salários normativos nos casos de morte acidental ou invalidez (parcial ou total) permanente;

↳ 20 salários normativos para morte natural;

↳ Caso de morte natural, acidental, invalidez permanente, parcial ou total, fica ressalvado que quanto à responsabilidade civil, no caso de culpa ou dolo, poderá ser pleiteada pela parte prejudicada, junto à Justiça Comum complementação de indenização;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPROVANTE DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADOS

A ausência, justificada por atestado médico, desde que emitido por profissional credenciado e que nele conste o Código Internacional de Doença (CID), será paga com base na jornada correspondente ao dia de ausência. Esses critérios também terão validade e serão aceitos pelos Empregadores, quanto aos médicos ou odontológicos expedidos por profissionais a serviço do Sindicato desde que seja identificado, o profissional, através do número de registro na respectiva Entidade de classe (CRM/CRO).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TREINAMENTO

Os Empregadores promoverão, quando necessário, e a critério próprio, treinamento para os Empregados para o uso adequado dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), cabendo aos mesmos a obrigação e fiscalização do uso e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

Obrigam-se os Empregadores, quando solicitadas, a afixar, no quadro de avisos, as notícias da respectiva Entidade Sindical, aos seus associados, de comunicados de interesse da categoria, desde que não contenham matéria de questões político-partidárias e de cunho religioso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Os Empregadores descontarão na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional;

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores abrangidos pelo presente acordo coletivo de trabalho continuarão a descontar em cada mês de seus funcionários empregados, observado o que dispõem os parágrafos a seguir e a cláusula 31ª.

Parágrafo Primeiro - Em conformidade com o disposto no IV do Artigo 8º da Constituição Federal, e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, será procedido o desconto, a título de contribuição assistencial/taxa assistencial, de todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho.

Primeiro Segundo - O desconto será da importância correspondente a, 1% (um por cento) do salário-base de cada empregado.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da Contribuição Assistencial, sem multa deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em caso de atraso, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, além da multa, incidirá mais juros e correção monetária.

Parágrafo Quarto - A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional quando solicitado, relação nominal dos funcionários contribuintes, constando o salário do mês, e o valor do respectivo desconto, juntamente com uma cópia da guia de recolhimento, devidamente quitada.

Parágrafo Quinto - Essa contribuição visa dar condições ao Sindicato de gerir o seu patrimônio imobiliário, bem como fazer face à assistência social.

Parágrafo Sexto - Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam "Isentos" da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá manifestar-se junto ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente Acordo, mediante solicitação direta e pessoalmente ou por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios. Caso haja manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato deverá enviar ao Departamento Pessoal da empresa, relação dos empregados para os quais não deverá incidir o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada, em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro - A contribuição associativa será recolhida no Máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÕES SINDICAIS

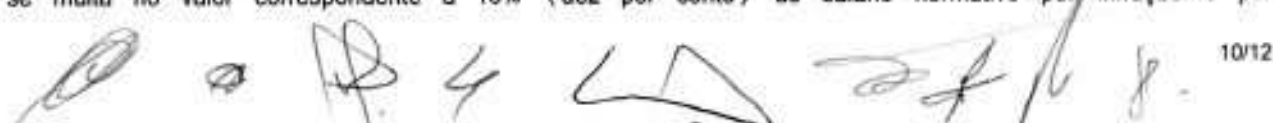
Os acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empregadores/Empregado, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LEI 12.619 DE 30 DE ABRIL DE 2012.

Os Empregadores comprometem-se a aplicar, imediatamente, o disposto na lei nº 12.619 em sua integridade, respeitando todos os parâmetros nela definidos em relação a todos os empregados por ela abrangidos, independentemente de representação sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por



Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

Lençóis Paulista, 20 de janeiro de 2015.



JOSE PINTOR
Presidente


Sindicato dos Condutores de Veiculos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista - Sincovelpa.




CELSO PAULO FURLANI
Administrador
Celso Paulo Furlani e Outros




CLAUDIO CENTINARI
Administrador
Claudio Centinari e Outros



EDSON DE JESUS DALBEN
Administrador
Edson de Jesus Dalben e Outros



JORGE LUIZ MORELLI
Administrador
Jorge Luiz Morelli e Outros



JOSÉ CARDOSO NETO
Administrador
José Cardoso Neto e Outros



JULIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Administrador
Julio Márcio Pereira de Oliveira e Outros



MARCOS SOARES SADER
Administrador
Marcos Soares Sader e Outros



NIVALDO BESSE
Administrador
Nivaldo Besse e Outros



ISABELA MARA VICENTE LORENZETTI
Administradora
Ouro Preto Comércio de Resíduos Ltda



SÉRGIO LUIZ ARTIOLI
Administrador
Paulo Roberto Artioli e Outros



ROBERTO FERNANDES LOPES
Administrador
Roberto Fernandes Lopes e Outros

